



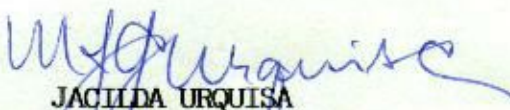
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

LEI Nº 5086 /97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 23 DE JULHO DE 1997


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual e no parágrafo 2º, do artigo 101, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos do município;
- III - as diretrizes gerais para o orçamento fiscal;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - outras disposições.

CAPÍTULO I

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - educação, cultura, esporte e lazer;







CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- II - no caso de entidades da Administração Indireta e Fundações, o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita da respectiva entidade, excluídas as Transferências de Capital, Operações de Créditos e Convênios firmados.

Art. 29 - Para efeito de aplicação do disposto no Art. Anterior, os valores correspondentes aos limites de realização das despesas com publicidade deverão ser atualizados monetariamente com base no mesmo índice previsto para atualizar o Orçamento Municipal.

Art. 30 - Excluir-se-ão dos limites referidos no Art. 29, as despesas relativas à:

- I - publicação, legalmente obrigatória, de quaisquer Atos Administrativos, inclusive no Diário Oficial;
- II - campanhas de publicidade que objetivem a promoção do turismo no Município de Olinda.

Art. 31 - Ficam as entidades da Administração Indireta que venham a ser instituídas no Município, obrigadas a publicar o Balancete Anual referente às despesas com publicidade durante o exercício de 1998.

Art. 32 - Nas campanhas de publicidade promovidas por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipal, observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

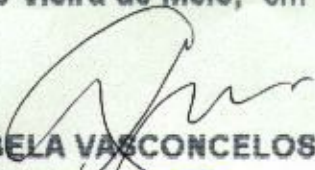
Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.



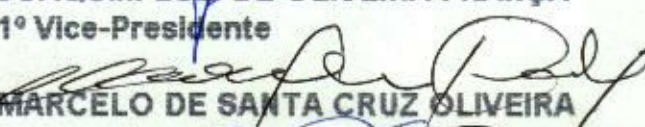
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

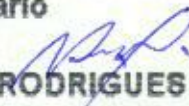
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 17 de julho de 1997.


ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente


JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente


MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
1º Secretário


NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- II - saúde, saneamento e meio ambiente;
- III - urbanização de favelas, de morros e obras estruturais;
- IV - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- V - promoção do turismo e do desenvolvimento econômico;
- VI - melhoria do Sistema Viário;
- VII - ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VIII - efficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
- IX - melhoria Sistemática do Aterro Sanitário Aguazinha;
- X - Valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, capacitação, implementação do plano de cargos, carreira e vencimentos;
- XI - revitalização dos Sítios Históricos;
- XII - otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XIII - fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XIV - revitalização da Orla Marítima;
- XV - implantação dos Conselhos Tutelares;
- XVI - implementar a Lei Orgânica e o fundo de assistência social.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes terão precedência na alocação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes do Anexo Único da presente Lei.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 55, inciso III, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, será composto de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto de lei;
- b) anexo do orçamento fiscal consolidando a receita e a despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão.
- c) discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;

II - Informações Complementares

Art. 5º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os órgãos de administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Diretoria de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, até o dia 30 de julho de 1997, suas propostas parciais do Orçamento Anual para 1998.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo as classificações funcional-programática e por categorias econômicas, expressas a nível de modalidade de aplicação e por categorias econômicas, expressas a nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

I - Recursos do Tesouro;

II - Recursos de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 8º - A classificação funcional-programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 9º - A classificação da despesa orçamentária do Município, segundo a natureza, incluindo o nível de elementos de despesas, obedecerá o disposto no Decreto nº 141, de 16 de outubro de 1995.

Art. 10 - As informações complementares de que trata o art. 4º, Inciso II da presente Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita e da despesa do tesouro se guando categorias econômicas;
- II - a despesa do Orçamento Fiscal, segundo Poder e órgão por grupo de despesa;
- III - o resumo geral da receita do Orçamento Fiscal pôr categorias econômica e origem dos recursos;
- IV - a consolidação do Orçamento Fiscal, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V - a despesa do Orçamento Fiscal segundo a origem dos recursos e da função , programa, subprograma e categorias econômicas;
- VI - consolidação das despesas por função, programa e subprograma em cada órgão, por projeto e atividade;
- VII - a programação no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 185 da Constituição Estadual e no Art. 133 da Lei Orgânica Municipal;
- VIII - a programação do Orçamento Fiscal destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no Art. 227 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 11 - A mensagem que encaminhar a proposta Orçamentária à Câmara Municipal conterá a situação observada no exercício de 1996, em relação aos limites a que se referem o Art. 131 da Constituição Estadual e o Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e Art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação observada no exercício de 1996, a prevista para 1997 e a proposta para 1998, em relação ao limite a que se refere o § 1º do Art. 1º da lei Complementar Federal nº 082, datada de 27 de março de 1995.

Art. 12 - O projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria enquanto não for sancionada a Lei Complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição da República.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária o montante das despesas do Orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 14 - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

- I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros de encargos da dívida;
 - c) amortização da dívida.
- II - Sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 15 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 16 - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Olinda, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão e entidades que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, os quadros de detalhamento da despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, inclusive os recursos de outras fontes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - O projeto da Lei Orçamentária consignará os valores a preço de junho de 1997, devidamente atualizados com base no índice de inflação estimado para o período de julho a dezembro do mesmo ano.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1997 pela variação do Índice Geral de Preços - IGP ou outro índice de correção legalmente previsto, do período de julho a dezembro de 1997, incluindo os meses extremos.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

outro que oficialmente o substitua, ou pelo Índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual para 1998, a programação dos investimentos, além de estrita observância das propriedades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos, em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse 20% (vinte por cento) no seu custo total estimado.

Parágrafo Único - Se aprovada tecnicamente a inviabilidade da ineficácia do projeto, mesmo tendo sido executado mais de 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, o investimento poderá ser cancelado desde que acompanhado acompanhado de exposição de motivos, laudo técnico que comprove sua ineficiência.

Art. 19 - As despesas com as ações de expansão corresponderão as propriedades especificadas no Anexo Único da presente Lei e à disponibilidade de recursos, utilizando-se, sempre que tecnicamente recomendável e operacionalmente viável, critérios que promovam gradativamente a regionalização das referidas ações.

Art. 20 - Com relação às despesas de investimentos, será observado o seguinte:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - não poderão ser programados novos projetos:
 - a) à custa de anulação destinada aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executados 20% (vinte por cento) do projeto;
 - b) sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 21 - A política de pessoal abrangendo os servidores ativos e inativos das administrações direta, fundos e fundação do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite fixado no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 082, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de leis específicas, observado o disposto no Art. 21 desta Lei.

§ 2º - O Executivo Municipal enviará ao Sindicato dos servidores Municipais as informações necessárias à negociação, especialmente sobre procedimentos, planejamento, estruturas, receitas e custos da administração municipal, desde que solicitados por escrito.

Art. 23 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Olinda, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, o que trata o Art. 1º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 082 de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 24 - Para efeito do disposto no inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos 21 e 22 da presente Lei, excluindo-se das aludidas despesas o contido no inciso VII, alínea "a", do Art. 28 da Lei Orgânica Municipal.
- II - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo Único da presente Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 25 - O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Art. 26 - As prioridades definidas no Anexo Único desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para efeito do cumprimento da Resolução nº 27 de 10 de março de 1997 do CONDERM - Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município a ser enviada à Câmara Municipal, por determinação do inciso XI do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Olinda, elaborada pela Secretaria da Fazenda, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 28 - O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas no todo ou em parte, por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como pelas fundações instituídas ou que venham a ser mantidas pelo Município de Olinda, não poderá ultrapassar no exercício de 1998, os seguintes limites:

- I - no caso de órgãos da Administração Direta, o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita realizada no exercício anterior, excluídas as operações de Créditos e Convênios firmados;